



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 2.346, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 450, de 2009 – Complementar, de autoria do Senador César Borges, que estabelece regras de flexibilização do cumprimento das obrigações previstas pela LC nº 101/2000, para o encerramento do exercício financeiro de 2009.

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 450, de 2009 – Complementar, de autoria do Senador CÉSAR BORGES, que objetiva estabelecer regras de flexibilização das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o exercício financeiro de 2009.

O art. 1º do projeto dispõe que os limites e obrigações estabelecidos na LRF para os entes públicos serão flexibilizados, no exercício de 2009, na proporção da frustração da receita estimada no respectivo orçamento. Esse percentual será calculado pela divisão entre o valor da receita efetivamente realizada e o valor inicialmente previsto no orçamento.

O art. 2º dispõe que o ente público, ao elaborar os relatórios previstos pela LRF, deverá demonstrar e justificar o montante da receita prevista, o montante da receita efetivamente arrecadada e o percentual de perda.

O art. 3º estabelece que os tribunais de contas orientarão os respectivos entes jurisdicionados nos procedimentos adequados ao cumprimento dessa lei.

O art. 4º estabelece que, permanecendo os efeitos negativos da crise sobre as receitas dos entes públicos, a flexibilização prevista na lei poderá ser estendida ao exercício seguinte.

O art. 5º constitui a cláusula de vigência, a partir de sua publicação.

Na Justificação, o autor informa que a proposição foi inicialmente sugerida pela Confederação Nacional de Municípios, em resposta às graves dificuldades enfrentadas pela maioria dos municípios brasileiros.

A retração da economia brasileira, a partir do terceiro trimestre de 2008, afetou fortemente a arrecadação tributária e as transferências constitucionais. Assim, no primeiro semestre de 2009, os repasses realizaram-se abaixo das previsões constantes dos orçamentos dos entes públicos, trazendo dificuldades para o cumprimento de compromissos financeiros por parte das administrações estaduais e municipais.

Nesse contexto, impõe-se a flexibilização da LRF, já que os gestores públicos não poderiam prever essa mudança no cenário econômico quando da elaboração das leis orçamentárias. Com a crise, houve sério comprometimento do equilíbrio das contas públicas e, consequentemente, a impossibilidade de os gestores cumprirem os limites estabelecidos na lei.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a mim a honra de relatá-lo.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno, opinar sobre proposições relativas a finanças públicas e normas gerais de direito financeiro.

Impende assinalar, preliminarmente, que não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa proposição por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a normas de direito financeiro, nos termos do art. 24 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, entendemos ser adequada a proposição de lei específica para regular essa flexibilização, já que não caberia alterar a LRF para sua flexibilização apenas nos exercícios de 2009 e, eventualmente, 2010.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis. No entanto, alguns ajustes de redação são necessários para adequar o projeto à terminologia da LRF, sem alterar o conteúdo de sua redação. Para isso, propomos as emendas em anexo.

Quanto ao mérito, a proposição é louvável já que estabelece regras necessárias e oportunas de flexibilização da LRF. A gravidade da crise internacional, deflagrada no terceiro trimestre de 2008, e seus efeitos sobre a economia brasileira foram de extraordinária dimensão. A redução do produto interno bruto brasileiro afetou fortemente a arrecadação tributária e as finanças da União e demais entes da Federação.

As finanças de muitos estados e da maioria dos municípios foram fortemente afetadas pela crise financeira. É estimada uma redução da base de cálculo do FPE e FPM de 5,4%, em relação a 2008, e ademais haverá queda na arrecadação das receitas próprias, especialmente do ICMS. Nesse contexto, houve sério comprometimento do equilíbrio da contas públicas e, consequentemente, a impossibilidade de os gestores cumprirem os limites estabelecidos na LRF.

A crise econômica foi um evento inesperado e excepcional que justifica a proposição dessa lei, para corrigir distorções na aplicação da LRF no exercício financeiro de 2009.

Portanto, contamos com nossos pares para a aprovação dessa oportuna proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 450, de 2009 – Complementar, com as seguintes emendas:

EMENDA DE REDAÇÃO N° — CAE
(PLS nº 450, de 2009 - Complementar)

Dê-se à Ementa do PLS nº 450, de 2009 - Complementar, a seguinte redação:

“Estabelece regras de flexibilização do cumprimento das obrigações previstas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para o exercício financeiro de 2009.”

EMENDA DE REDAÇÃO N° — CAE
(PLS nº 450, de 2009 - Complementar)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 450, de 2009 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 1º Os limites e obrigações estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a serem cumpridos pelos Entes Públicos, no exercício financeiro de 2009, serão flexibilizados na proporção relativa à frustração da receita estimada na respectiva lei orçamentária anual.

.....
EMENDA DE REDAÇÃO N° — CAE
(PLS nº 450, de 2009 - Complementar)

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 450, de 2009 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 2º O Ente Público ao elaborar os relatórios previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá demonstrar e justificar:

.....
Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2009.

, Presidente



, Relator

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 450 DE 2009 -
COMPLEMENTAR**

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 8/12/2009, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N°S 01, 02 E 03-CAE.

EMENDA N° 1 – CAE

(PLS nº 450, de 2009 - Complementar)

Dê-se à Ementa do PLS nº 450, de 2009 - Complementar, a seguinte redação:

“Estabelece regras de flexibilização do cumprimento das obrigações previstas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para o exercício financeiro de 2009.”

EMENDA N° 2 – CAE

(PLS nº 450, de 2009 - Complementar)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 450, de 2009 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os limites e obrigações estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a serem cumpridos pelos Entes Públicos, no exercício financeiro de 2009, serão flexibilizados na proporção relativa à frustração da receita estimada na respectiva lei orçamentária anual.

”

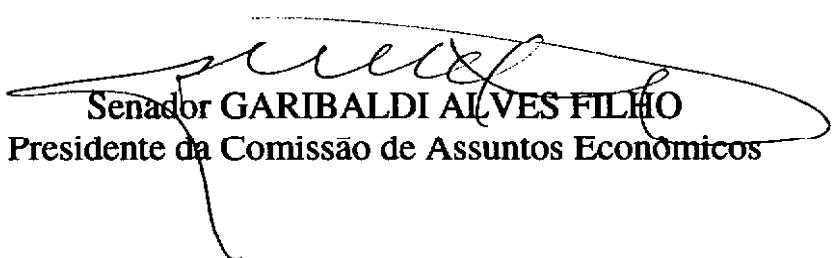
EMENDA Nº 3 – CAE
(PLS nº 450, de 2009 - Complementar)

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 450, de 2009 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 2º O Ente Público ao elaborar os relatórios previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá demonstrar e justificar:

.....”

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2009.


Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 450 DE 2009 - COMPLEMENTAR
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08 / 12 / 09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: *Delegado*

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcíDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDEI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-SADI CASSOL (PT)
CÉSAR BORGES (PR) AUTOR	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

F. INCISCO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) ²
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
Efraim Moraes (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
F. MUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
OSVALDO SOBRINHO (PTB) ¹	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)
JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIAI
GIM ARGELLO	2-FERNANDO COLLOR DE MELO
OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA

¹ Vaga cedida ao PTB

² O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício de sua função, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Publicado no **DSF**, de 11/12/2009.